



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, dando conta, além das indicações necessárias para esse efeito, e averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no Boletim da República,

### SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 53-A/2002:

Aprova o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil.

Despacho:

Fixa para a competência provincial a inscrição, classificação e licenciamento dos empreiteiros das classes a e b e c.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 53-A/2002

de 17 de Abril

O Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que regula o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.

Havendo necessidade de estabelecer as regras de funcionamento da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil, o Ministro das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo do artigo 22 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, determina:

Único. É aprovado o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil, anexo ao presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 8 de Janeiro de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil, abreviadamente designada Comissão de Inscrição, é um órgão subordinado ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, com função de proceder à inscrição e licenciamento dos empreiteiros, acompanhar a sua actuação e exercer sobre eles a acção disciplinar.

2. A Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil é um órgão central de deliberação de natureza colegial.

3. A representação da Comissão de Inscrição a nível das províncias é feita por secções provinciais.

### CAPÍTULO II

#### Comissão de Inscrição

##### SECÇÃO I

Composição, nomeação e funcionamento

##### ARTIGO 2

(Composição)

1. A Comissão de Inscrição é constituída por funcionários superiores provenientes dos seguintes órgãos:

a) Ministério das Obras Públicas e Habitação:

- (i) Director Nacional de Edificações;
- (ii) Representante da Direcção de Economia;
- (iii) Representante da Direcção Nacional de Águas;
- (iv) Representante da Administração Nacional de Estradas;

b) Ministério dos Transportes e Comunicações;  
c) Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

2. A Comissão de Inscrição é ainda constituída por representantes de:

- a) Associação dos Empreiteiros de Moçambique;
- b) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, Madeiras e Minas.

ARTIGO 3  
(Nomeação)

1. Os membros que representam as instituições mencionadas no n.º 1 do artigo anterior são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros.

2. Os membros que representam as organizações referidas no n.º 2 do artigo anterior são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

3. O Ministro das Obras Públicas e Habitação nomeará por despacho, de entre os membros da Comissão de Inscrição, o Presidente e o Vice-Presidente.

4. Os membros da Comissão de Inscrição são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos seus substitutos designados.

ARTIGO 4  
(Sessões)

1. A Comissão de Inscrição reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

2. A convocatória das sessões ordinárias deve ser feita com uma semana de antecedência, devendo mencionar a proposta de agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

3. A convocação das sessões extraordinárias deve ser feita com três dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado para um dia em caso de urgência, devendo mencionar a agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

4. As sessões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do Presidente cu a pedido escrito dirigido a este por pelo menos três membros.

5. Podem ser convidados pelo Presidente para assistir às sessões da Comissão de Inscrição, sem direito a voto, pessoas que possam esclarecer sobre o assunto em exame.

6. Para as sessões destinadas à análise da disciplina de empreiteiros, o Presidente pode convocar um representante do serviço que motivou a organização do processo.

ARTIGO 5  
(Deliberação)

1. A Comissão de Inscrição só pode deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo as deliberações vinculativas para todos eles.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, à excepção dos casos em que os assuntos em exame dizem respeito à disciplina dos empreiteiros, em que as deliberações devem ser tomadas por pelo menos dois terços dos membros presentes.

3. O Presidente da Comissão de Inscrição tem voto de qualidade.

ARTIGO 6  
(Actas)

1. As actas das sessões devem registar os diversos pontos de vista apresentados, as deliberações tomadas e as declarações de voto formuladas.

2. A acta de cada sessão deve ser enviada aos membros juntamente com a convocatória da sessão seguinte.

3. As actas em que se analise e delibere sobre a disciplina dos empreiteiros serão levadas a conhecimento e despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 7  
(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as sessões e deliberações da Comissão de Inscrição, à excepção dos casos previstos na alínea e) do artigo 8;
- b) Ter acesso a toda a informação relativa à Comissão de Inscrição, necessária para executar as suas funções eficazmente;
- c) Fazer propostas de deliberação à Comissão de Inscrição;
- d) Votar e fazer constar em acta a sua declaração de voto;
- e) Sem prejuízo da confidencialidade e sigilo previstos na alínea d) do artigo 8 e no artigo 31, reportar às organizações que representam, os seus pontos de vista;
- f) Ser remunerados pelo trabalho realizado.

ARTIGO 8  
(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da Comissão de Inscrição:

- a) Participar regular, pontual e diligentemente nas actividades da Comissão de Inscrição;
- b) Vincular-se a todas as deliberações validamente adoptadas pela Comissão de Inscrição;
- c) Participar nos trabalhos com abertura e imparcialidade, designadamente, através do fornecimento de informações que possam influir nas deliberações;
- d) Tratar de todos os debates e deliberações com confidência, assegurando o sigilo de toda a informação obtida no desempenho das suas funções;
- e) Não tomar parte em deliberações que lhes digam respeito ou ao cônjuge, ou ainda a seu parente afim até ao 3.º grau, inclusive.

ARTIGO 9  
(Secretário da Comissão de Inscrição)

1. A Comissão de Inscrição é assistida por um secretário nomeado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. O secretário da Comissão de Inscrição tem a categoria de Chefe de Departamento Central.

SECÇÃO II  
Competências

ARTIGO 10  
(Comissão de Inscrição)

São competências da Comissão de Inscrição:

- a) Autorizar a inscrição e licenciamento dos empreiteiros;
- b) Autorizar a actualização anual dos alvarás de empreiteiro;
- c) Autorizar a alteração dos alvarás de empreiteiro;

- d) Autorizar a suspensão e cancelamento dos alvarás de empreiteiros;
- e) Acompanhar, fiscalizar e registar a actuação dos empreiteiros, mantendo para o efeito uma base de dados sempre actualizada;
- f) Exercer a acção disciplinar sobre os empreiteiros que faltem ao cumprimento das obrigações previstas na lei;
- g) Outras que lhe sejam estabelecidas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 11

(Presidente da Comissão de Inscrição)

1. Compete ao Presidente da Comissão de Inscrição:
- a) Convocar as sessões da Comissão de Inscrição;
  - b) Presidir as sessões da Comissão de Inscrição e velar pela execução das suas deliberações;
  - c) Representar a Comissão de Inscrição perante as entidades públicas ou privadas e em juízo;
  - d) Corresponder-se com serviços do Estado e quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
  - e) Designar relatores para os processos a serem tratados pela Comissão de Inscrição;
  - f) Zelar pela disciplina dos membros da Comissão de Inscrição;
  - g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários afectos à Comissão de Inscrição;
  - h) Exercer outras competências atribuídas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. Compete ainda ao Presidente da Comissão de Inscrição submeter a despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação os assuntos que dele careçam.

## ARTIGO 12

(Vice-Presidente da Comissão de Inscrição)

O Vice-Presidente coadjuva o Presidente da Comissão de Inscrição no exercício das suas funções e substitui-lhe nas suas ausências ou impedimentos.

## ARTIGO 13

(Secretário da Comissão de Inscrição)

Compete ao Secretário da Comissão de Inscrição:

- a) Preparar as sessões da Comissão de Inscrição;
- b) Elaborar e manter o arquivo das actas das sessões;
- c) Responsabilizar-se pelo expediente da Comissão de Inscrição;
- d) Manter e actualizar a base de dados sobre os empreiteiros e seu pessoal relevante;
- e) Inspeccionar e dar instruções às secções sobre as matérias de sua competência;
- f) Zelar pela disciplina dos funcionários afectos à Comissão de Inscrição;
- g) Tratar, por incumbência do Presidente da Comissão de Inscrição, assuntos que interessam ao funcionamento da Comissão de Inscrição.

## CAPÍTULO III

## Secção provincial

## SECÇÃO I

Composição, formas de nomeação e funcionamento

## ARTIGO 14

(Composição da Secção Provincial)

1. Em todas as províncias funciona uma secção provincial da Comissão de Inscrição.
2. Na Cidade de Maputo, as atribuições e competências da secção provincial são assumidas directamente pela Comissão de Inscrição.
3. A Secção Provincial tem a seguinte composição:
  - a) Director Provincial das Obras Públicas e Habitação;
  - b) Dois funcionários superiores do Estado prestando serviço na província;
  - c) Dois delegados representando as associações de profissionais e de empresários da construção.
4. A secção provincial é assistida por um secretário designado pelo Director Provincial das Obras Públicas e Habitação de entre os chefes de departamento da Direcção Provincial.

## ARTIGO 15

(Nomeação)

1. Por inerência de funções, o Director Provincial das Obras Públicas e Habitação preside à Secção Provincial.
2. Os membros referidos na alínea b) do artigo anterior são nomeados por despacho do Governador da Província de entre funcionários por si escolhidos;
3. Os membros que representam as organizações referidas na alínea c) do artigo anterior são nomeados por despacho do Governador da Província, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

## ARTIGO 16

(Representação e regras de funcionamento)

1. A Secção Provincial exerce a representação e as competências da Comissão de Inscrição nos limites fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre os tipos de empreiteiro a quem lhe cabe inscrever, licenciar, acompanhar e exercer a acção disciplinar.
2. São extensivas às secções provinciais, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 4, 5, 6, 7 e 8 deste diploma.

## ARTIGO 17

(Competências do Presidente da Secção Provincial)

Compete ao Presidente da Secção Provincial:

- a) Convocar as sessões da Secção Provincial;
- b) Presidir as sessões da Secção Provincial e velar pela execução das suas deliberações;
- c) Designar relatores para os processos a serem tratados pela Secção Provincial;
- d) Zelar pela disciplina dos membros da Secção Provincial;
- e) Informar com regularidade o Governador da Província sobre as deliberações pertinentes tomadas pela Secção Provincial.

## ARTIGO 18

(Competências do Secretário da Secção Provincial)

Compete ao Secretário da Secção Provincial:

- a) Preparar as sessões da Secção Provincial;

- b) Elaborar e manter o arquivo das actas das sessões;  
c) Responsabilizar-se pelo expediente.

## CAPÍTULO IV

## Inscrição e licenciamento dos empreiteiros

## ARTIGO 19

## (Requerimento de acesso ao alvará)

1. O requerimento de acesso ao alvará é dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, acompanhado dos documentos de instrução é entregue, em dois exemplares, na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da provincia onde se situa a sede social do candidato a empreiteiro.

2. O funcionário verifica na presença do interessado se o processo está completo.

3. Estando o processo completo, o funcionário recebe-o, passando contra a recepção um recibo onde constará o número de entrada correspondente à sua numeração no livro de entradas especialmente destinado para o efeito, a lista exacta dos anexos que instruem o requerimento, a data e sua assinatura e o carimbo a óleo em uso na instituição.

## ARTIGO 20

## (Requerimento de decisão provincial)

1. Se a classe requerida for da competência provincial o processo é submetido à apreciação da respectiva secção provincial.

2. Após deliberação positiva da secção provincial, o processo acompanhado da respectiva resolução da secção e da acta da sessão são submetidos à homologação do Governador Provincial.

3. O Governador Provincial homologa a decisão da secção provincial por despacho e ordena a publicação do alvará em *Boletim da República*.

4. O alvará é preparado pelo Secretário da Secção e assinado pelo respectivo Presidente e selado com selo branco da Secção.

5. Após a concessão do alvará, um exemplar do processo é arquivado na Secção Provincial, enquanto que o outro é enviado para a Comissão de Inscrição para efeitos de registo e arquivo, juntamente com a cópia da resolução da secção e da acta da sessão em que foi tomada a respectiva deliberação.

6. Verificado o expediente, a Comissão de Inscrição remete o processo completo para visto do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 21

## (Requerimento de decisão central)

1. Se a classe requerida for de competência central, um exemplar do processo recebido é enviado à Comissão de Inscrição enquanto que o outro exemplar é arquivado na Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação.

2. Após deliberação positiva da Comissão de Inscrição, o processo acompanhado da respectiva resolução da secção e da acta da sessão são submetidos à homologação do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

3. O Ministro das Obras Públicas e Habitação homologa a decisão da Comissão de Inscrição por despacho e ordena a publicação da resolução em *Boletim da República*.

4. O alvará é preparado pelo Secretário da Comissão e assinado pelo respectivo Presidente e selado com o selo branco da Comissão de Inscrição.

5. O alvará é remetido para a respectiva Secção Provincial para ser entregue ao requerente.

## ARTIGO 22

## (Alterações ocorridas na empresa)

1. A ocorrência de qualquer alteração das condições da empresa deve ser comunicada por carta oficial dentro do prazo de sessenta dias.

2. A comunicação é dirigida à Secção Provincial da provincia onde se localiza a sede social ou o estabelecimento ou residência do empreiteiro.

3. O funcionário da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação que recebe o expediente verifica se o mesmo está completo e põe-lhe o carimbo a tinta de óleo, confirmando a recepção.

4. As alterações participadas são anotadas pela Secção Provincial, dando-se em seguida conhecimento à Comissão de Inscrição, juntamente com a cópia do expediente remetido pelo interessado.

## ARTIGO 23

## (Actualização de alvarás)

1. Para efeitos de actualização, o interessado officia à Comissão de Inscrição informando que as condições em que obteve o acesso ou foi autorizado a manter o alvará não se alteraram.

2. O documento dá entrada na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da provincia onde se situa a sede social do interessado ou estabelecimento do empreiteiro.

3. O funcionário encarregado de receber o expediente carimba o documento, confirmando a sua entrada.

4. A Secção Provincial passa novo alvará, caso a decisão seja de competência provincial, e envia para a Comissão de Inscrição cópia do processo para as necessárias anotações.

5. Caso a decisão seja de nível central, a Secção Provincial envia o original do documento para a Comissão de Inscrição para passagem do novo alvará.

6. O novo alvará é depois enviado à Secção Provincial para entrega ao requerente.

## ARTIGO 24

## (Alteração de alvarás)

1. Para alterar o alvará, o interessado deve formular um pedido, em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação indicando a categoria, a subcategoria e a classe pretendidas, juntando para o efeito os documentos que sustentam o pedido.

2. O documento dá entrada na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da Provincia onde se situa a sede social do interessado ou estabelecimento do empreiteiro.

3. O funcionário que procede à recepção dos documentos confere-os na presença do interessado, elaborando em seguida a lista dos anexos que instruem o requerimento e indica a data da recepção, seguindo-se-lhe a assinatura legível, a que se põe carimbo a tinta de óleo em uso na instituição.

4. Uma vez recebidos, os documentos são conduzidos à Comissão de Inscrição, onde será apreciado o pedido e produzida a deliberação sobre ele.

5. Sendo favorável a deliberação, fazem-se os necessários averbamentos ao alvará.

6. Da deliberação tomada será dado conhecimento à Secção Provincial onde o pedido deu entrada.

## ARTIGO 25

## (Falecimento do empreiteiro)

1. O falecimento do empreiteiro em nome individual é conhecido pela Secção Provincial por intermédio de carta oficial remetida pelos interessados.

2. A Secção Provincial reúne-se e delibera pelo cancelamento do alvará.

3. Caso os herdeiros ou curador pretendam prosseguir as obras em curso devem formular o pedido em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação para a concessão de autorização temporária, apresentar a lista de obras, os respectivos contratos de empreitada e as declarações dos donos de obra dando o seu acordo ao prosseguimento dos trabalhos e ainda os comprovativos de dispor dos necessários meios.

4. Caso esteja no âmbito das suas competências, a Secção Provincial aprecia e delibera pela concessão da licença para exercício temporário.

5. Em caso contrário, remete o processo completo à Comissão de Inscrição para que esta aprecie e delibere.

## ARTIGO 26

## (Falência do empreiteiro)

No caso de falência de sociedade seguem-se os mesmos procedimentos referidos no artigo anterior, com os credores a substituir-se aos herdeiros.

## ARTIGO 27

## (Suspensão de alvarás)

1. A suspensão voluntária dos alvarás por período não superior a doze meses, renovável, pode ser solicitada por requerimento fundamentado dirigido pelo interessado ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. A tramitação subsequente é idêntica à referida no artigo 22.

## ARTIGO 28

## (Cancelamento de alvarás)

1. O cancelamento voluntário dos alvarás é solicitado por requerimento fundamentado do interessado dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. A tramitação subsequente é idêntica à referida no artigo 22.

## CAPITULO V

## Registo de actuação

## ARTIGO 29

## (Acompanhamento e registo da actuação dos empreiteiros)

1. A Comissão de Inscrição e as Secções provinciais devem proceder ao acompanhamento da actuação dos empreiteiros por eles autorizados registando nomeadamente:

- As informações fornecidas pelos donos das obras públicas e entidades licenciadoras de obras particulares;
- As informações veiculadas pela Inspeção de Obras Públicas e outros órgãos públicos de inspeção;
- Os prémios e menções honrosas recebidas pelo empreiteiro;

d) As informações veiculadas através dos meios de comunicação social;

e) As penalizações aplicadas e todas as outras situações previstas no artigo 41 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

2. Sempre que as informações reportem actuações irregulares, a Comissão de Inscrição ou as Secções Provinciais oficiarão o empreiteiro para consultar o processo, fixando-lhe um prazo razoável para se defender.

3. O processo completo é levado à deliberação, cujo conteúdo deve ser registado no processo do empreiteiro e dado a conhecer ao interessado.

## ARTIGO 30

## (Competência sancionatória)

1. É delegada ao Governador da Província a competência prevista no n.º 1 do artigo 38 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

2. É fixada à Secção Provincial a competência de aplicação das penas de:

a) Multa prevista no n.º 2 do artigo 37 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

b) Suspensão de alvarás prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 38 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

## CAPITULO VI

## Das disposições finais

## ARTIGO 31

## (Confidencialidade)

1. São considerados reservados todos os documentos constantes dos processos de licenciamento e inscrição de empreiteiros, pelo que deles não podem ser passadas certidões.

2. De nenhum processo pode ser dado conhecimento a pessoa estranha à Comissão de Inscrição ou à Secção Provincial, sem autorização escrita do Presidente da Comissão de Inscrição.

## Despacho

O Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, cria as secções provinciais da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil.

As secções Provinciais devem exercer as competências da Comissão nos limites a ser estabelecidos por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre os tipos a quem lhe cabe inscrever, licenciar, acompanhar e exercer a acção disciplinar.

Nestes termos, determino:

Único. É fixada para a competência provincial a inscrição, classificação e licenciamento dos empreiteiros das classes até à 3.ª, inclusivé.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 10 de Janeiro de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

